Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 47/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14451/2013
PROTOCOLO	**:** 1435241
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADO	**:** JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	**:** 115.327,65
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, emitido dentro do prazo de validade da ata de registro de preço.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1284/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina, da empresa Jose Moacy Fattor & Cia. Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de combustíveis, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1284/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** e da **execução** da referida Nota de Empenho**.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho n. 1284/2013, conforme se observa na Análise 21848/2015 (peça n. 7, fls. 20-23) e no Parecer 16980/2016 (peça n. 8, fls. 24-25).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização e execução da Nota de Empenho estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da formalização da Nota de Empenho n. 1284/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Jose Moacyr Fattor & Cia. Ltda.;

II – da execução da Nota de Empenho n. 1284/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade formalização e execução da Nota de Empenho nº1284/2013.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

GAB RT
SETAC JRC /DSSM